CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.526/01/2^a

Impugnação: 40.010104339-88

Impugnante: Moinho Globo Indústria e Comércio Ltda

Coobrigado: Madeireira Bordignon Ltda

Proc.do Suj. Passivo: Oscar José Pieroni

PTA/AI: 02.000200635-94

Inscrição Estadual: 349.105484.00-02(Autuada)

CNPJ: 81.193.336/0001-10 (Coobrigada)

Origem: AF/ Ouro Fino

Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Evidenciado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que no veículo transportador havia mais mercadoria que a discriminada no documento fiscal, justificando-se, assim, as exigências de ICMS, MR e MI, sobre a diferença apurada, nos termos do art. 149, inciso III, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal no dia 22/04/2.001, apurado mediante o confronto entre a contagem física da mercadoria em trânsito e a Nota Fiscal nº 000254, de 21/04/2.001, apresentada ao Fisco. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17 a 23, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 36 a 37.

DECISÃO

O Fisco apurou que a Autuada fazia transportar mercadorias desacobertadas de documentação fiscal(26.000Kg de farinha de trigo), conforme ficou demonstrado na contagem física de mercadorias em trânsito em confronto com a Nota Fiscal nº 000254 de 21/04/2.001, apresentada na autuação..

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o art. 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada"(Grifo Nosso).

A Impugnante, como justificativa para a diferença apurada, argumentou ter ocorrido um erro de seu funcionário que trocou a Nota Fiscal nº 000254(1.000 Kg de farinha) pela Nota Fiscal nº 000245(27.000 Kg de farinha). Porém, como a mercadoria transportada não é perfeitamente identificável, não é possível estabelecer um vínculo entre as referidas notas fiscais.

Assim, restou devidamente caracterizada a infração à legislação tributária, sendo legítimas as exigências do ICMS e multas cabíveis, previstas nos arts. 39, parágrafo único, 55, inciso II e 56, inciso II, da Lei nº 6763/75, conforme constantes no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 03/10/01.

Windson Luiz da Silva Presidente/Relator

WLS/EJ/RC